

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10980/011.208/91-03

Sessão de 23 de março de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.295

Recurso n° 77803 - IRF Anos de 1987 e 1990

Recorrente: SCORPIUS - ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA

Recorrida: DRF EM CURITIBA, PR

Nas adições ao lucro líquido, apuradas em procedimento de ofício, o imposto de que trata o artigo 35 da Lei n° 7.713/88 incide sobre o valor do acréscimo, deste deduzido o imposto de renda da pessoa jurídica, exigível no procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORPIUS - ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1994

MARIAN SEIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10980/011.208/91-03

Recurso n° 77803

Acórdão nº 101-86.295

RELATÓRIO

Scorpius - Assessoramento de Marketing S/C Ltda, CGC 76.801.166/0001-79, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, Pr, fls. 44/46, que considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de ofício, do imposto sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, de que trata o artigo 35 da Lei n° 7.713/88, conforme auto de infração de fls. 22/26.

A exigência tributária é decorrente de efeito reflexivo, pelas irregularidades constatadas em ação fiscal direta, junto ao contribuinte, relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1988 e 1991, anos base de 1987 e 1990.

Na fase impugnatória, a recorrente promove a extinção do crédito tributário decorrente, relativamente a irregularidades que não questionou, apuradas no ano base de 1987. Na impugnação, atrela a decisão da exigência relativa ao ano base de 1990 àquela do processo principal.

A autoridade monocrática mantém a exigência questionada, fundando sua decisão naquela proferida no processo n° 10980.011206/91-70, imposto de renda de pessoa jurídica.

Na peça recursal, além de ratificar o argumento impugnatório, a recorrente expressa o aspecto específico de que, na base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei n° 7.713/88, exigível da recorrente, relativamente à redução indevida do lucro líquido do ano base de 1990, na apropriação de saldo devedor de correção monetária de balanço a maior, por efeito de aplicação de índices de correção monetária ao desabrigo legal. Há que se excluir o imposto de renda de pessoa jurídica, por evidente que tal valor não repercute, nem se traslada, para os sócios, para efeitos de tributação na fonte.

E o relatório



V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O Recurso é tempestivo.

Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre o recurso nº 105492, apresentado pela recorrente no processo nº 10980/011.206/91-70, relativamente à exigência de crédito tributário do imposto de renda de pessoa jurídica.

Na oportunidade, em voto por mim proferido, fundado nos artigos 5º, XXXVI e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, artigo 144 do Código Tributário Nacional, e Lei nº 8.088/90, neguei provimento àquele recurso.

O aspecto específico, levantado pela recorrente se fundamenta no artigo 35, parágrafo 1º, a, da Lei nº 7.713/88, que trata do imposto sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, "verbis":

"Parágrafo 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base APURADO COM OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL, será ajustado pelas:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, EXCETO A PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA;" (grifos não do original).

Do texto legal supra reproduzido, ressalta:

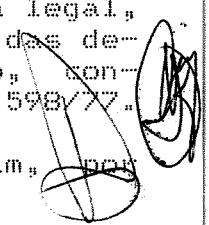
- a base de cálculo do imposto é o lucro comercial, disponível às destinações direcionadas pela pessoa jurídica, exceto provisões não dedutíveis, para efeitos fiscais;

- o dispositivo legal, expressamente, exclui da adição à base de cálculo do ILULI o imposto de renda, provisão não dedutível, para efeitos de apuração do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 16, parágrafo 1º).

A provisão para o imposto de renda traduz compromisso fiscal da empresa, distintamente das demais obrigações relativas ao lucro comercial, advindas de contrato social, estatutos, acordo coletivo de trabalho, e outras, que afetem a destinação do lucro comercial. Daí a legislação não determinar a inclusão, na base de cálculo do ILULI, da provisão do imposto de renda da pessoa jurídica, visto que tal valor não se traslada em benefício de sócios, empregados ou outros beneficiários da pessoa jurídica.

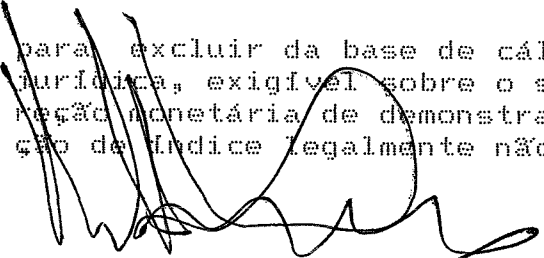
No contexto dessa específica norma legal, apropriações legalmente não autorizadas na correção monetária das demonstrações financeiras repercutem na formação do lucro líquido, conforme definido no artigo 6º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Acréscimos ao lucro líquido geram, por



desdobramento conseguinte, igual acréscimo na base de cálculo do imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Se tais acréscimos decorrem de procedimento de fiscalização do imposto de renda de pessoa jurídica, há que se excluir, desse valor acrescido, a parcela relativa ao imposto de renda sobre o acréscimo exigível, como decorrência do disposto no parágrafo 1º, a, artigo 35, da Lei nº 7.713/88, supra transcrito. "Contrariu sensu", o ILULI incidiria sobre o IRPJ!

Dou PROVIMENTO PARCIAL à peça recursal, para excluir da base de cálculo do ILULI o imposto de renda de pessoa jurídica, exigível sobre o saldo devedor, apropriado a maior, da correção monetária de demonstrações financeiras, apurada mediante aplicação do Índice legalmente não autorizado.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

